

PROPOSTA DE EMENDA À RESOLUÇÃO QUE TRATA DA “AGILIDADE NO JULGAMENTO DE PROCESSOS E GERENCIAMENTO DE PRAZOS”

1. AUTOR: CONS. ROLDEN BOTELHO DE QUEIROZ

2. EMENDA MODIFICATIVA DA DIRETRIZ 11, “G”, PARTE FINAL DO ANEXO ÚNICO

3. JUSTIFICATIVA:

A DIRETRIZ QUE ORA SE PRETENDE ALTERAR - “QUANTO AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUTELAR: ATÉ DOIS MESES DA CONCESSÃO” – PRESSUPÕE, AO QUE PARECE, A EXISTÊNCIA DE UM PROCESSO CAUTELAR A SER JULGADO, APARTADO DO PRINCIPAL. ENTENDE-SE QUE ESSA DIRETRIZ VAI NA CONTRAMÃO DA TENDÊNCIA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, UMA VEZ QUE O PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM TRÂMITE DESDE 2010 NO CONGRESSO NACIONAL, UNIFICA AS TUTELAS DE URGÊNCIA, SEJAM SATISFATIVAS (TUTELA ANTECIPADA), SEJAM ASSECURATÓRIAS (MEDIDAS CAUTELARES), PROPONDO QUE SEJAM TRATADAS NO SEIO DO PRÓPRIO PROCESSO ORDINÁRIO, SEM NECESSIDADE DE UM PROCESSO CAUTELAR PRÓPRIO.

ENTENDE-SE QUE SERIA MAIS ADEQUADO FOMENTAR A CELERIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO DA MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA

4. ITEM MODIFICADO: DIRETRIZ 11, “G”, PARTE FINAL, DO ANEXO ÚNICO:

“G. (...) “QUANTO AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUTELAR: ATÉ DOIS MESES DA CONCESSÃO”

5. REDAÇÃO PROPOSTA:

“QUANTO AO JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA A CAUTELAR CONCEDIDA: ATÉ DOIS MESES DA SUA INTERPOSIÇÃO”